



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 18/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que:

“Dispõe sobre a denominação da quadra sintética no distrito da Lagoa da Cruz e dá outras providências.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR:

A competência do Município para legislar sobre a matéria em apreço decorre do preceito constitucional que assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF). Encontra respaldo, também, no artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o art. 15, inc. XIII da LOM atribui, expressamente, a competência da Câmara para fixar nomes a bens públicos, *in verbis*:

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XIII – denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)” (g.n.)

Assim, como o bem público em comento ainda não possui denominação oficial, pela redação do dispositivo supracitado, permite-se concluir que é competência da Câmara, além da alteração da denominação, também a denominação de próprios quando este ainda não esteja nominado.

Diante disso, em consonância com o artigo 15, I e XIII, da Lei Orgânica Municipal, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, o que inclui legislar sobre a atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Quanto a competência para iniciativa de lei que vise dar nome a bem público, cabe transcrever o disposto na Lei orgânica Municipal, conforme abaixo:

Art. 16. Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)

IV – elaborar leis, respeitando, no que couber, a iniciativa do Poder Executivo, sem prejuízo do poder de sanção ou voto deste; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)

Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

- I – o regime jurídico dos servidores;*
- II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remuneração;*
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;*

Além disso, a Lei Municipal nº 822/2016 dispõe ainda que:

“Art. 1º - As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nomeação, ou a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.”

Nesta senda, se por um lado a Lei Orgânica Municipal concede aos vereadores a capacidade para legislar, por outro, ela limita a participação quando invade a competência do Prefeito, sendo que no caso a situação não se enquadra na exceção estabelecida pelo art. 26. De mais disso, a Lei Municipal nº 822/2016, no seu art. 1º, estabelece que o poder legislativo tem competência para iniciar processo legislativo para nominar prédios públicos, razão pela qual está correta a iniciativa do PL em tela.

Outrossim, vale repisar o disposto na Lei Municipal nº 822/2016, que regulamenta a denominação de próprios, vias e logradouros dentro dos limites territoriais do Município, a qual prevê que devem ser juntados uma série documentos, senão vejamos:

“Art. 2º - Os projetos de lei que disponham sobre denominação de vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização, do logradouro.

IV - Cópia do atestado de óbito do homenageado, se possível, ou documento histórico afim probante, no caso de utilização de nome de pessoa;

V - Biografia ou “curriculum vitae” do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoa.”

Diante disso, percebe-se que foi carreado ao PL em tela declaração do Prefeito Municipal mencionando; declaração do Prefeito Municipal de que não existe objeção em relação a nomeação do bem público especificado no PL em comento; atestado de óbito; e, na justificativa, a biografia do homenageado, de forma que entendo cumprido os requisitos legais.

Pelo exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 18/2023, de autoria do Poder Legislativo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL nº 18/2023, de autoria do Poder Legislativo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 06 de outubro de 2023.

RICARDO WISNIESKI ALVES
RELATOR

Com o relator:

GILCIANO MOREIRA
PRESIDENTE

MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO